



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 060/2022 PE/SRP
Assunto: Parecer Inicial

EMENTA: Parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO** – fornecimento de combustível (gasolina e diesel), registrado sob o Nº **060/2022-PE/SRP**. Análise da minuta do Edital e demais documentos até então acostados ao feito. **Prosseguimento do feito. Possibilidade.**

I – DA CONSULTA:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica, a minuta do **Edital Nº 060/2022/PE-SRP, PREGÃO ELETRÔNICO**, objetivando o **registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de combustível (gasolina e diesel)** visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ipixuna do Pará.

Como é sabido, a Administração Pública, somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

O Município de Ipixuna do Pará, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos* — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, no que diz respeito à modalidade Pregão, esta se encontra regida pela Lei nº 10.520/02, bem como pelo Dec. 10.024/2019, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada.

Corroborando com isso, o **Registro de Preço** está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art. 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Doutrinador **Marçal Justen Filho**, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, distingue o Sistema de Registro de Preço, e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações. O que significa que o Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Dito de outro modo, o Pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o Registro de Preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis, respeitando-se o quantitativo máximo, bem como o prazo de validade.

Assim, a Lei 10.520/02, prevê em seu art. 11, utilização do Registro de Preços, desde que o ente licitante o prescreva em regulamento específico, o que é feito, de maneira geral, por Decreto.

Nesse sentido, o Decreto Federal 3.931/01, em seu art. 3º preceitua que a licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de Concorrência ou Pregão, do tipo menor preço, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Tem-se que o Ente Público licitante, o Município de Ipixuna do Pará, utiliza-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida **publicidade ao referido pregão eletrônico**, com publicações na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, inclusive por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Perlustrando a solicitação da área competente, verifica-se o Termo de Referência, devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação em tela.

Seguindo ainda nos autos, o Relatório de Cotação de Preços, Despacho do Departamento de Contabilidade, onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária, corroborando com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira. No intuito de assegurar o pagamento das obrigações que serão executadas no exercício.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como:

- Solicitação da área competente;
- Termo de referência;
- Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços;
- Autorização de abertura do certame;
- Portaria de Constituição da Comissão de Licitação;
- Autuação de Processo Administrativo;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Encaminhamento da Minuta do Edital para análise e

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

parecer jurídico.

II - DA MINUTA DO EDITAL:

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
- Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- Demais especificações e peculiaridades das licitações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

públicas.

Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, sendo eles:

- Termo de Referência;
- Minuta da Ata de Registro de Preço;
- Minuta do contrato;
- Modelo da Proposta;

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara.

Ademais, a previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

III- DA CONCLUSÃO:

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento **no que se refere ao Edital e seus Anexos** se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto Federal 3.931/01, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade.

Destarte, deve a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer;

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 01 de dezembro de 2022.

AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES
Assinado de forma digital
por AUGUSTO CESAR DE
SOUZA BORGES

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650